



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002796/99-64
Recurso nº. : 129.918
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : RAUL FRANCISCO JULIATO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.030

AÇÃO TRABALHISTA - PERDAS SALARIAIS - São tributáveis os rendimentos do trabalho, aí incluído a reposição de perdas salariais, independentemente da denominação atribuída no recebimento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL FRANCISCO JULIATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002796/99-64
Acórdão nº. : 104-19.030

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Defendeu o recorrente, seu advogado, Dr. Wilson Basso, OAB/SP nº. 145.532.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marelo', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002796/99-64
Acórdão nº. : 104-19.030
Recurso nº. : 129.918
Recorrente : RAUL FRANCISCO JULIATO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte RAUL FRANCISCO JULIATO, inscrito no CPF sob n.º 438.906.288-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, com a seguinte acusação:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

O contribuinte omitiu rendimentos em sua declaração do imposto de renda referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998, recebidos em 16/01/97, decorrentes de Ação Trabalhista impetrada contra o INAMPS (Processo n.º 1507/89), cujos valores não foram tributados, conforme restou comprovado no termo de Constatação de fls. 06 e planilha de cálculo do 13.º salário do fls. 05, anexos ao presente Auto de Infração e do qual são parte integrante.

Fato Gerador

Vlr. Tributável ou imposto

31/01/1997

R\$.43.775,85"

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Regularmente notificado em 30/12/1999, o contribuinte apresentou impugnação em 14/01/2000, contestando a exigência relativa à omissão de rendimentos. Inicialmente, esclareceu que recebeu a importância líquida de R\$.50.601,06 como resultado da ação trabalhista impetrada contra o Inamps, em 03/07/1989, e que as verbas reclamadas competem aos meses de janeiro de 1988 a junho de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002796/99-64
Acórdão nº. : 104-19.030

Preliminarmente, após transcrever os arts. 43 e 116 do Código Tributário Nacional (CTN), alegou não ter ocorrido o fato gerador do tributo, pois a disponibilidade jurídica só se torna presente quando definitivamente constituída, isto é quando ocorrer o trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento das verbas pleiteadas e, no caso, o litígio ainda não acabou. Alegou que seu procedimento em aguardar a solução definitiva da ação para só depois oferecer à tributação os rendimentos, tem guarida no CTN, art. 100, pois observou as normas legais, citando o Acórdão n.º 102-29.385, do 1.º Conselho de Contribuintes, e a questão n.º 29 do manual publicado pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal relativo ao ano-calendário de 1997.

Quanto ao mérito, alegou que deveriam ser excluídos do lançamento os valores correspondentes ao ano de 1988 por não terem sido lançados com observância das normas vigentes à época, bem assim por já terem sido alcançados pela decadência.

Argüiu falta de precisão na apuração da base de cálculo do tributo, uma vez que a autoridade fiscal teria estimado, mediante uma simples regra de três, o valor do 13.º salário, contrariando, dessa forma, o mandamento contido no CTN, art. 142.

Após transcrever o art. 792 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1994), aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, que trata da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, o contribuinte afirmou que a fonte pagadora não cumpriu a obrigação de reter o imposto, induzindo, dessa forma, o contribuinte a erro.

Argumentou que se as verbas tivessem sido pagas no tempo devido, possivelmente não teria imposto a pagar ou no mínimo ficaria sujeito a uma alíquota menor e, após transcrever comentários do doutrinador Valentin Carrion, alegou que o auto de infração deveria ser declarado insubsistente, uma vez que o imposto, se devido, deveria ser calculado aplicando-se as normas vigentes nos meses de competência das verbas, e não a Lei n.º 7.713, de 1998, art. 12, cujo artigo nem mesmo foi citado no enquadramento legal.

Por último, contestou a multa de ofício de 75% alegando ser ela confiscatória, e que no caso teria aplicação a multa de 20%, por força do disposto na Lei n.º 8.383, de 1991, art. 59."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002796/99-64
Acórdão nº. : 104-19.030

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“ACORDO JUDICIAL. PERDAS SALARIAIS. REPOSIÇÃO - Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumulativamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, inobstante a falta de retenção e recolhimento pela fonte pagadora.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO - A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/11/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/12/2001 (lido na íntegra).

Usando da palavra, deu ênfase o ilustre procurador do recorrente, além das matérias já tratadas no recurso, aos seguintes tópicos:

- a) Que, a Sexta Câmara deste Conselho, apreciando matéria idêntica, firmou entendimento que o responsável pelo tributo seria o fonte pagadora.
- b) Que, nos casos em que o contribuinte é induzido a erro, este Conselho tem, sistematicamente, excluído a multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002796/99-64
Acórdão nº. : 104-19.030

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002796/99-64
Acórdão nº. : 104-19.030

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, é de se esclarecer que os valores recebidos através de Ação Trabalhista são relativos à reposição de perdas salariais, que nada mais são do que rendimentos do trabalho assalariado e, como tal, sujeitos à tributação, sendo certo que o fato de não ter havido retenção na fonte, não isenta o beneficiário que recebe reposição de perdas salariais independente de acordo amigável ou através de decisão judicial, da obrigatoriedade de oferecer tais rendimentos à tributação.

Continuando, como se colhe do relatório, os motivos que encorajaram o recorrente a pretender a reforma do julgado, são os seguintes:

- "a) Que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é a fonte pagadora, que deixou de fazer a retenção, citando decisão da Sexta Câmara.
- b) Não ocorrência do fato gerador sob a alegação de que o litígio trabalhista ainda não acabou.
- c) Inobservância do momento do fato gerador, sob o argumento de que as diferenças recebidas eram relativas a exercícios anteriores a 1989, ocasião em que teria sido inserido na legislação o regime de caixa para as pessoas físicas.
- d) Que o montante tributário seria incerto, eis que na determinação do 13.º salário foi utilizada uma simples regra de três.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002796/99-64
Acórdão nº. : 104-19.030

- e) Que a base de cálculo estaria errada, sob o fundamento de que se as verbas tivessem sido pagas no tempo devido possivelmente estariam isentas do imposto ou sujeitas à alíquota inferior, e que seria inaplicável a regra do art. 12 da Lei n.º 7.713/88.
- f) Que a multa de 75% tem caráter confiscatório, além do fato de que a fonte pagadora não informou os pagamentos, o que caracterizaria uma indução ao erro no sentido de que os rendimentos não seriam tributáveis, citando decisões deste Conselho nesse sentido."

Argumenta o Autuado, que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda devido é da fonte pagadora e, que, nestas condições, nada lhe poderia ser exigido.

Com pertinência à referida ponderação, cumpre esclarecer que a fonte pagadora ao ter deixado de reter e recolher o referido imposto, não muda que é o beneficiário quem responde pelo tributo, quer pela retenção, quer pelo pagamento na declaração.

Pela mesma razão, ou seja, de que o beneficiário do rendimento, em qualquer hipótese, é aquele que arca com o ônus do tributo, o fato de fonte pagadora descumprir obrigação tributária (falta de retenção do imposto na fonte), não significa de nenhuma forma que ela seria a única responsável pelo tributo.

A alegação de que a Sexta Câmara havia provido recurso semelhante a este, adotando tese contrária, além de ausente nos autos não tem condão normativo e se mostra insuficiente para alterar longa e pacífica interpretação neste colegiado.

Quanto a tese de não ocorrência do fato gerador, não é verdade que o litígio não tenha acabado, ao contrário, a sentença condenatória transitou em julgado e a execução dessa sentença é que possibilitou o recebimento das diferenças salariais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002796/99-64
Acórdão nº. : 104-19.030

A ocorrência, em tese, de valores pagos a maior e ainda sem definição, de modo algum altera o fato de que ao contribuinte foram disponibilizados valores sujeitos à tributação.

No que tange a alegada inobservância do fato gerador, em razão dos rendimentos se referirem a diversos exercícios anteriores, não pode prosperar diante da regra que manda aplicar ao fato gerador a legislação de sua ocorrência.

A partir da Lei n.º 7.713/88, a tributação das pessoas físicas é feita pelo regime de caixa, ou seja, o fato gerador ocorre na efetiva percepção dos rendimentos, exatamente como foi aplicado no caso presente.

Da mesma forma, não prospera a alegação de incerteza do montante tributável. O valor relativo ao 13.º salário, que foi excluído da base de cálculo por estar sujeito à tributação exclusiva, só favorece ao contribuinte e, sem dúvida, ao proceder a apuração do valor via "regra de três", a fiscalização agiu de forma correta que, de nenhuma forma, resultaria em tributação exacerbada.

Quanto ao suposto erro na base de cálculo, partindo da premissa de que se os valores houvessem sido pagos no tempo devido, ficariam isentos ou sujeitos à alíquota menor, não tem a menor sustentação.

Como já dito anteriormente, aplica-se a legislação vigente na data do fato gerador, que na ocasião mandava tributar as pessoas físicas na data da percepção dos rendimentos, sendo irrelevante tal circunstância não constar do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002796/99-64
Acórdão nº. : 104-19.030

Por outro lado, a prosperar a tese do recorrente, quando o contribuinte recebesse eventuais diferenças salariais de exercícios pretéritos, já se teria operado a decadência do direito da Fazenda.

Finalizando, a multa de ofício decorre da Lei e é aplicada sempre que o tributo é alcançado via procedimento do fisco, não cabendo se falar em caráter confiscatório.

Também não merece acolhida a tese de induzimento a erro propalada pelo recorrente, isto porque o contribuinte tem conhecimento de que os salários são tributados, o que por óbvio implicaria o mesmo tratamento para as reposições ou diferenças recebidas a menor, que tem a mesma natureza.

Quanto às decisões do Conselho que tem afastado a penalidade de ofício, é de se esclarecer que são pertinentes a casos envolvendo matéria dúbia e sempre que a fonte pagadora informa determinados valores como "isentos" no "Informe de Rendimentos" e, consequentemente, o contribuinte é induzido a erro ao transpor para sua declaração os valores equivocadamente informados pela fonte pagadora, o que não é a hipótese dos autos, onde a fonte jamais informou ao recorrente que os valores pagos na Ação Trabalhista não estariam sujeitos à tributação.

Assim, com as presentes considerações e diante das provas constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002

REMIS ALMEIDA ESTOL